



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 25.06.1996
COM(96) 296 final

96/0160 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**QUE PREVÊ DETERMINADAS MEDIDAS TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO DOS
RECURSOS DA PESCA
O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

No Conselho de Ministros, reunido de 21 a 22 de Dezembro de 1995, a Comissão apresentou o "Relatório sobre a aplicação das medidas técnicas na política comum das pescas" (COM(95)669 final). O relatório conclui que os regulamentos técnicos actualmente em vigor (no Atlântico, mar Báltico e Mediterrâneo) não foram suficientemente eficazes para reduzir as capturas de juvenis e sugere uma série de medidas para melhorar a sua eficácia.

Com base neste documento, a Comissão comprometeu-se a apresentar, até 1 de Junho de 1996, propostas de alteração das actuais medidas técnicas para melhorar a sua eficácia no sentido de evitar a captura de juvenis. Quando for adoptado, o novo regulamento substituirá o Regulamento (CEE) N.º 3094/86 do Conselho que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Atlântico.

Os dois aspectos fundamentais da proposta são os seguintes:

- em primeiro lugar, são propostos dois tipos de medidas para reduzir a captura de juvenis: melhoria da selectividade das artes rebocadas, relativamente à legislação em vigor, e limitação da actividade de pesca em determinadas zonas e períodos em que os juvenis são abundantes;
- em segundo lugar, a experiência da aplicação dos regulamentos actuais revela que as disposições existentes são complexas, difíceis de compreender (tanto para os responsáveis pela gestão da pesca como para os pescadores) e difíceis de executar, o que contribui para tornar a regulamentação menos eficaz. Em consequência, a actual proposta inclui disposições que pretendem ser simples, compreensíveis e exequíveis.

A selectividade das artes rebocadas

A selectividade das artes rebocadas é influenciada por um certo número de factores: malhagem, diâmetro do fio, utilização de determinados dispositivos (panos de rede selectivos no arrasto, panos de malha quadrada), etc. Estas possibilidades não se excluem mutuamente, podendo, pelo contrário, ser em determinados casos combinadas. Contudo, considera-se que a única forma eficaz de melhorar a selectividade das artes rebocadas consiste no aumento da malhagem. A proposta concentra-se, pois, no aumento geral das malhagens em relação à situação actual, mas inclui igualmente disposições sobre outras características das artes de pesca. Ao mesmo tempo, para as maiores malhagens, é tornada obrigatória a utilização de panos de rede de malha quadrada, com vista a melhorar a separação das espécies ou a selectividade.

A proposta estabelece disposições sobre as malhagens das artes rebocadas, comuns a todas as águas comunitárias do Atlântico (com excepção do Skagerrak e Kattegat). Considera-se que as medidas técnicas devem dizer respeito a pescarias específicas (grupos de espécies capturadas em conjunto) e não a zonas geográficas.

O Skagerrak e Kattegat são objecto de disposições específicas. Com efeito, as medidas técnicas nesta zona fazem parte da Acta Acordada assinada com a Noruega em 1982. Apesar de não existirem reais motivos biológicos para justificar o facto de as disposições para o Skagerrak e Kattegat serem diferentes das aplicáveis no mar do Norte, qualquer alteração destas medidas deve, em primeiro lugar, ser acordada com a Noruega. A Comissão esforçar-se-á por harmonizar as medidas em vigor nesta zona com as aplicáveis no resto do Atlântico, mas as limitações de tempo não permitem realizar consultas com a Noruega sobre este assunto antes da adopção da presente proposta pela Comissão.

A proposta não distingue entre malhagens autorizadas e não autorizadas. Em princípio, podem ser utilizadas todas as malhagens (excepto no respeitante a uma certa abertura), desde que a composição das espécies mantidas a bordo corresponda às percentagens estabelecidas. Na medida do possível, os grupos de espécies-alvo que correspondem a uma determinada gama de malhagem são espécies normalmente capturadas em conjunto. Além disso, a proposta considera que deve ser reduzido o número de redes de malhagem diferente mantidas a bordo, a fim de permitir uma aplicação adequada das disposições.

A proposta inclui um aumento geral das malhagens de referência. Os dados científicos indicam que, a longo prazo, este aumento proporciona benefícios significativos a nível do rendimento no caso de determinadas unidades populacionais. São igualmente autorizadas malhagens mais pequenas em certas pescarias, associadas a uma percentagem de espécies-alvo mantidas a bordo.

Outras medidas para reduzir a captura de juvenis: zonas/períodos de defeso

A captura de juvenis pode ser reduzida através do fecho de determinadas zonas em determinados períodos do ano em que se verifica uma concentração de juvenis de espécies importantes. Para que estas medidas sejam eficazes, é necessário que as condições aplicáveis a estas zonas sejam o mais estritas possível.

É dada especial atenção à conservação da pescada. Para o efeito, é aumentado o número de zonas de protecção da pescada e são tornadas mais estritas as condições aplicáveis nalgumas destas zonas.

Noutros casos, as zonas/períodos de defeso são estabelecidos para proteger da pesca os adultos reprodutores. É este o caso do arenque e das espécies de fundo em determinadas zonas.

Tamanhos mínimos de desembarque

Tal como as malhagens mínimas das artes rebocadas, são igualmente harmonizados os tamanhos mínimos de desembarque. Além disso, são previstos tamanhos mínimos de desembarque para as espécies que constituem a parte mais importante das capturas e, por conseguinte, determinam o comportamento dos pescadores. Na medida do possível, estes tamanhos mínimos de desembarque correspondem à selectividade da arte rebocada: para as grandes espécies de fundo, sempre que existem dados sobre a selectividade, o tamanho mínimo de desembarque equivale a L_{25} para a malhagem correspondente a cada uma das espécies. Para uma determinada malhagem, L_{25} corresponde ao comprimento do peixe que

permite que 25 % dos indivíduos sejam retidos pela rede em causa.

Por outras palavras, os tamanhos mínimos de desembarque são estabelecidos de forma a que a malhagem adequada para uma espécie específica ou grupo de espécies permita a captura de peixes de tamanho adequado.

Estrutura e apresentação

Para tornar o regulamento simples, fácil de compreender e fácil de aplicar, a proposta considera dois aspectos:

- (a) aspectos essenciais: as derrogações das regras gerais foram reduzidas ao mínimo;
- (b) aspectos formais: a redacção foi tornada o mais directa e clara possível.

Para simplificar o regulamento:

- não são incluídas algumas das derrogações previstas no actual regulamento, que só o tornam mais complexo e deixaram de ser justificadas ou necessárias;
- são eliminados certos requisitos administrativos relacionados com derrogações específicas, que deverão ser objecto de regulamentos da Comissão.

Para tornar o texto compreensível:

- propõe-se uma apresentação e estrutura novas, mais acessíveis. Os artigos são curtos e são dados títulos para esclarecer o conteúdo dos capítulos e artigos;
- sempre que é prevista uma derrogação ou uma disposição especial, é criado um "considerando" para explicar os motivos que fundamentam estas medidas. Pretende-se, assim, esclarecer adequadamente todas as disposições do regulamento;
- quanto à apresentação, os quadros sobre as malhagens das artes rebocadas e artes fixas opõem as várias gamas de malhagem às respectivas espécies-alvo e estabelecem percentagens mínimas para estas espécies. Neste contexto, não é necessária a referência a "espécies-protegidas", presente na regulamentação existente.

Para tornar o regulamento exequível:

- são melhoradas algumas expressões ambíguas. Assim, o termo "pescar" é substituído por "manter a bordo". Com efeito, um inspector não pode determinar o que o pescador está a tentar "pescar". Em contrapartida, o termo "manter a bordo" fornece um critério objectivo para aplicar as disposições em causa.

De um modo geral, em comparação com a legislação existente, a presente proposta representa uma melhoria significativa das medidas técnicas. Nalguns aspectos, a proposta afigura-se mais clemente do que a regulamentação existente (por exemplo, com a supressão do conceito de "espécies protegidas"), mas as suas disposições pretendem oferecer mais flexibilidade aos

pescadores e incentivar a redução das devoluções.

Neste contexto, é igualmente proposta uma certa flexibilidade no que respeita à devolução das espécies mantidas a bordo que excedem as percentagens autorizadas para a malhagem autorizada. Enquanto a regulamentação actual exige que as capturas excedentárias sejam imediatamente devolvidas ao mar, a presente proposta prevê que as devoluções possam ser efectuadas no final da saída de pesca. O objectivo desta flexibilidade é reduzir as capturas acessórias, permitindo aos pescadores compensar as percentagens excedentárias de determinados lanços com eventuais percentagens mais baixas de espécies-alvo em lanços posteriores. Em todos os casos, estes elementos são amplamente compensados pelo aumento geral da selectividade das artes, introduzido na presente proposta.

Solicita-se ao Conselho que adopte a presente proposta.

**PROPOSTA DE
REGULAMENTO (CE) N.º .../... DO CONSELHO
QUE PREVÊ DETERMINADAS MEDIDAS TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO DOS
RECURSOS DA PESCA
O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social²,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º ... do Conselho constitui a versão codificada do Regulamento (CEE) n.º 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca, alterado várias vezes de modo substancial;

Considerando que a experiência da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3094/86 revelou certas deficiências que originam problemas de aplicação e execução e devem ser rectificadas, nomeadamente através da redução do número das diversas disposições sobre as malhagens, da supressão do conceito de espécies protegidas e da restrição do número de malhagens diferentes autorizadas a bordo (art. 5º, 9º, an. artes rebocadas); que é, em consequência, conveniente substituir o Regulamento (CE), com excepção do seu artigo 11º e de parte do seu artigo 9º;

Considerando que é necessário definir os princípios e determinados processos para estabelecer medidas técnicas de conservação a nível comunitário, de modo a que cada Estado-membro possa gerir as actividades de pesca nas águas marítimas sob sua jurisdição ou soberania;

Considerando que é necessário estabelecer um equilíbrio entre a adaptação das medidas técnicas de conservação à diversidade das pescarias e a necessidade de regras homogéneas, fáceis de aplicar;

Considerando que o n.º 2 do artigo 130º-R do Tratado estabelece o princípio de que todas as medidas comunitárias devem integrar requisitos em matéria de protecção do ambiente, nomeadamente à luz do princípio de precaução;

Considerando que a Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, estabelece medidas de preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens; que a lista de organismos marinhos contém os nomes das espécies protegidas para efeitos desta directiva;

¹ JO n.º C ...

² JO n.º C ...

Considerando que, para assegurar a protecção dos recursos marinhos biológicos e a exploração equilibrada dos recursos haliêuticos, tanto no interesse dos pescadores como dos consumidores, devem ser fixadas medidas técnicas de conservação que especifiquem, nomeadamente, as malhagens mínimas adequadas para a captura de determinadas espécies e outras características das artes de pesca, os tamanhos mínimos de desembarque dos organismos marinhos, bem como as restrições aplicáveis à pesca em determinadas zonas e períodos e com determinadas artes e equipamentos;

Considerando que, à luz dos pareceres científicos, devem ser estabelecidas disposições para aumentar as malhagens das artes rebocadas na pesca de determinadas espécies de organismos marinhos e devem ser estabelecidas disposições para a utilização obrigatória de panos de rede de malha quadrada, atendendo ao facto de este tipo de pano desempenhar um papel significativo na redução das capturas de juvenis de organismos marinhos;

Considerando que, para evitar a utilização de malhagens cada vez mais pequenas nas artes fixas, que resultam num aumento das taxas de mortalidade dos juvenis das espécies-alvo das pescarias em causa, devem ser estabelecidas malhagens mínimas para as artes fixas;

Considerando que a composição das capturas por espécies e as práticas na pesca com artes fixas diferem consoante as zonas geográficas; considerando que estas diferenças justificam a aplicação de medidas diversas nestas zonas;

Considerando que a captura de determinadas espécies para transformação em farinha de peixe ou óleo de peixe pode realizar-se com malhagens pequenas, desde que estas operações de captura não tenham consequências negativas para outras espécies;

Considerando que a prática das devoluções deve ser reduzida ao mínimo;

Considerando que é necessário prever tamanhos mínimos de desembarque a aplicar às espécies que constituem a principal proporção dos desembarques das frotas comunitárias;

Considerando que o tamanho mínimo de desembarque de uma espécie deve estar em conformidade com a selectividade da malhagem aplicável a essa espécie;

Considerando que é necessário definir o modo de medição do tamanho dos organismos marinhos;

Considerando que deve ser assegurada a protecção das zonas de alevinagem, tendo em conta as condições biológicas específicas das várias zonas em causa;

Considerando que, para efeitos de protecção do arenque juvenil, é necessário adoptar disposições específicas sobre a captura e a manutenção a bordo de espadilha;

Considerando que, para tomar em consideração as práticas de pesca tradicionais em determinadas zonas, é necessário adoptar disposições específicas sobre a captura e a manutenção a bordo de biqueirão e atum;

Considerando que a utilização de redes de cerco com retenida na pesca de cardumes encontrados em associação com mamíferos marinhos pode resultar na captura e morte destes mamíferos; considerando que, contudo, quando utilizadas de modo adequado, as redes de cerco com retenida constituem um método eficaz para capturar exclusivamente as espécies-alvo pretendidas; que deve ser proibido o cerco de mamíferos marinhos com redes de cerco com retenida;

Considerando que, para não afectar a investigação científica, o repovoamento artificial ou transplantação, o presente regulamento não deve ser aplicável a operações que possam revelar-se necessárias para o exercício destas actividades;

Considerando que determinadas medidas, necessárias no contexto da conservação, constam dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2930/86, 3760/92 e 2847/93 do Conselho e não necessitam, portanto, de serem reiteradas;

Considerando que sempre que a conservação esteja gravemente ameaçada, a Comissão e os Estados-membros devem ser autorizados a adoptar as medidas provisórias adequadas;

Considerando que podem ser mantidas ou adoptadas medidas nacionais suplementares de carácter estritamente local, sob reserva do exame pela Comissão da sua compatibilidade com a legislação comunitária e conformidade com a política comum da pesca;

Considerando que, sempre que sejam necessárias regras de execução do presente regulamento, estas devem ser adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 18º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O presente regulamento, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação, é aplicável à captura e ao desembarque de recursos haliêuticos que evoluem nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros, situadas numa das regiões especificadas no artigo 2º, sob reserva de disposições contrárias nos artigos 29º e 38º.

TÍTULO I. DEFINIÇÕES

Artigo 2º

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições das águas marítimas:

Região 1:

Todas as águas que se encontram a norte e a oeste de uma linha que parte de um ponto situado a 48º de latitude norte e a 18º de longitude oeste e que se prolonga em seguida verdadeiro norte até 60º de latitude norte, em seguida verdadeiro leste até 5º de longitude oeste, em seguida verdadeiro norte até 60º 30' de latitude norte, em seguida verdadeiro leste até 4º de longitude oeste, em seguida verdadeiro norte até 64º de latitude norte e por fim verdadeiro leste até à costa da Noruega.

Região 2:

Todas as águas situadas a norte de 48º de latitude norte, com exclusão das águas da região 1 e das divisões CIEM IIIb, IIIc e IIId.

Região 3:

Todas as águas correspondentes às subzonas CIEM VIII e IX.

Região 4:

Todas as águas correspondentes à subzona CIEM X.

Região 5:

Todas as águas situadas na parte do Atlântico centro-leste que compreende as divisões 34.1.1, 34.1.2 e 34.1.3 e a subzona 34.2.0 da zona de pesca 34 do COPACE.

Região 6:

Todas as águas situadas ao largo das costas do departamento francês da Guiana sob a soberania ou jurisdição deste departamento.

Região 7:

Todas as águas situadas ao largo das costas dos departamentos franceses da Martinica e Guadalupe, sob a soberania ou jurisdição destes departamentos.

Região 8:

Todas as águas situadas ao largo das costas do departamento francês da Reunião, sob a soberania ou jurisdição deste departamento.

2. As zonas geográficas designadas no presente regulamento pelas siglas "CIEM" e "COPACE" são as definidas, respectivamente, pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar e pelo Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este. Encontram-se descritas, sem prejuízo de posteriores alterações, nas Comunicações n.ºs 85/C 335/02 e 85/C 347/05 da Comissão.
3. As regiões referidas no n.º 1 podem ser repartidas em zonas geográficas, de acordo com o método previsto no artigo 52º, nomeadamente com base nas definições referidas no n.º 2.
4. Em derrogação do disposto no n.º 2, para efeitos do presente regulamento:
 - o Kattegat é limitado, ao norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao farol de Tistlarna e se prolonga, em seguida, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, ao sul, por uma linha que vai de Hasenore Head até Griben Point, de Korshage a Spodsbjerg e do Gilbjerg Head até Kullen,
 - o Skagerrak é limitado, a oeste, por uma linha que vai do farol de Hanstholm ao farol de Lindesnes e, ao sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao farol de Tistlarna e se prolonga, em seguida, até ao ponto mais próximo da costa sueca,
 - o mar do Norte inclui a subzona CIEM IV, bem como a parte contígua da divisão CIEM IIa situada ao sul de 64º de latitude norte e a parte da divisão CIEM IIIa não pertencente ao Skagerrak tal como definido no segundo travessão do presente número.

Artigo 3º

Para efeitos do presente regulamento, os "organismos marinhos" são as espécies ou grupos de espécies constantes do Anexo I.

Artigo 4º

Para efeitos do presente regulamento :

- a) por "malhagem mínima" de uma rede entende-se a malhagem na parte da rede em que se encontram as malhas mais pequenas;
- b) por "rede de malha quadrada" entende-se uma peça de rede montada de forma a que, das duas séries de linhas paralelas formadas pelos lados das malhas, uma seja paralela e a outra perpendicular ao eixo longitudinal da rede,
- c) por "rede de emalhar fundeada" ou "rede de enredar" entende-se qualquer arte fixa constituída por um só pano de rede, fixada por qualquer meio no fundo do mar,
- d) por "tresmalho" entende-se qualquer arte fixa constituída por um conjunto de dois ou mais panos de rede suspensos paralelamente de uma única tralha, fixada por qualquer meio no fundo do mar.

TÍTULO II. REDES E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO 1: DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS REDES REBOCADAS

Artigo 5º

1. Em cada uma das regiões ou zonas geográficas referidas nos Anexos II, III e IV e, se for caso disso, em função do período em causa, é proibido utilizar qualquer rede de arrasto, rede dinamarquesa ou rede rebocada similar, a não ser que:
 - a sua malhagem mínima corresponda a uma das categorias fixadas nos referidos anexos, e
 - as capturas realizadas com essas redes, mantidas a bordo, incluam uma percentagem de espécies-alvo igual ou superior à especificada para a categoria de malhagem no anexo em causa.
2. A percentagem mínima de espécies-alvo pode ser obtida através da cumulação das quantidades de todas as espécies-alvo capturadas.

Artigo 6º

1. As percentagens referidas nos Anexos II, III e IV são calculadas em proporção do peso de todos os organismos marinhos a bordo, após separação ou aquando do desembarque.
2. As percentagens podem ser calculadas com base numa ou mais amostras representativas.
3. Em derrogação do n.º 1, as percentagens de capturas de galeota mantidas a bordo e realizadas com redes de malhagem inferior a 16 milímetros, podem ser calculadas antes da separação.
4. Para efeitos do presente artigo, o peso equivalente de lagostim inteiro é obtido multiplicando por três o peso das caudas de lagostim.

Artigo 7º

1. É proibido manter a bordo ou utilizar qualquer rede de arrasto, rede dinamarquesa ou rede rebocada similar com mais de 100 malhas na circunferência do saco, excluindo os porfios e cabos de porfio.
2. O n.º 1 é aplicável às redes de malhagem mínima igual ou superior a 70 milímetros.

Artigo 8º

1. Qualquer rede rebocada de malhagem igual ou superior a 70 milímetros será munida, na parte superior da rede, de uma peça (forra ou janela) de rede de malha quadrada com malhagem igual ou superior à do saco.
2. A qualquer peça de rede de malha quadrada, na acepção no n.º 1, são aplicáveis as seguintes condições:
 - a) Deve ter, pelo menos, 3 metros de comprimento,
 - b) Deve ser fixada à rede ao longo de cada lado longitudinal, de modo a que o comprimento estirado da parte da rede a que está fixada a peça de rede de malha quadrada seja idêntico ao comprimento estirado da peça de rede de malha quadrada ao longo do lado longitudinal,
 - c) Deve cobrir, pelo menos, 90 % da largura da parte da rede em que é inserida.
3. É proibido manter a bordo qualquer quantidade de camarão capturada com redes rebocadas de malhagem compreendida entre 32 e 54 milímetros, excepto se a parte superior da rede estiver munida de uma peça de rede de malha quadrada de malhagem mínima igual ao dobro da do saco.
4.
 - a) É proibido manter a bordo qualquer quantidade de gamba branca capturada com redes rebocadas de fundo de malhagem compreendida entre 55 e 60 milímetros, excepto se a parte superior da rede estiver munida de uma secção de rede de malha quadrada de malhagem mínima igual ao dobro da do saco.
 - b) Contudo, é autorizado manter a bordo quantidades de gamba branca capturadas com a rede descrita na alínea a), desde que não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo, capturados com a referida rede.

Artigo 9º

1. Aos navios que mantenham a bordo ou utilizem qualquer rede rebocada de malhagem mínima igual ou superior a 110 milímetros, é proibido manter a bordo ou utilizar simultaneamente qualquer outra rede rebocada de malhagem mínima inferior a 110 milímetros.
2. Os navios podem manter a bordo ou utilizar redes rebocadas de duas malhagens mínimas diferentes, desde que uma dessas malhagens mínimas seja compreendida entre 0 e 60 milímetros e a outra entre 70 e 109 milímetros.

Neste caso e em derrogação do artigo 5º, a percentagem mínima de espécies-alvo a manter a bordo é de 85 %. Esta percentagem é aplicável às espécies-alvo como definidas para a rede ou redes com a maior das duas categorias de malhagem mantidas a bordo.

3. Aos navios que não satisfaçam as condições fixadas nos n.ºs 1 a 3, é proibido utilizar qualquer rede de arrasto, rede dinamarquesa ou rede rebocada similar.

Artigo 10º

1. É proibido manter a bordo ou utilizar qualquer rede rebocada cujo pano seja confeccionado totalmente ou em parte com materiais constituídos por fio de diâmetro superior a 8 milímetros.
2. É proibido manter a bordo ou utilizar qualquer rede rebocada cujo pano seja confeccionado totalmente ou em parte com materiais constituídos por fio multifilar.

Artigo 11º

1. É proibido manter a bordo ou utilizar qualquer rede rebocada cujo pano seja confeccionado totalmente ou em parte com qualquer tipo de malha diferente da malha quadrada ou da malha em losango.
2. O n.º 1 não é aplicável às redes rebocadas de malhagem mínima igual ou inferior a 31 milímetros.

Artigo 12º

As dragas ficam isentas do disposto no artigo 5º, desde que as quantidades de organismos marinhos mantidas a bordo e capturadas com estas redes, com exclusão dos moluscos bivalves, não excedam 10 % do peso total dos organismos marinhos a bordo.

CAPÍTULO II: DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ARTES FIXAS

Artigo 13º

1. Em cada uma das regiões ou zonas geográficas mencionadas nos Anexos V e VI e, se for caso disso, em função do período em causa, é proibido utilizar ou manter a bordo qualquer rede de emalhar fundeada, rede de enredar ou tresmalho, a não ser que:
 - as capturas realizadas com essas redes, mantidas a bordo, incluam uma percentagem de espécies-alvo não inferior a 70 %, e
 - no caso das redes de emalhar fundeadas e das redes de enredar, as suas malhagens correspondam a uma das categorias estabelecidas nos anexos em causa,
 - no caso dos tresmalhos, a malhagem na parte da rede de mais pequena malhagem corresponda a uma das categorias estabelecidas nos anexos em causa.

2. A percentagem mínima de espécies-alvo pode ser obtida através da cumulação das quantidades de todas as espécies-alvo capturadas.

Artigo 14º

1. A percentagem referida no n.º 1 do artigo 13º é calculada em proporção do peso de todos os organismos marinhos a bordo, após separação ou aquando do desembarque.
2. A percentagem pode ser calculada com base numa ou mais amostras representativas.

Artigo 15º

Os artigos 13º e 14º não são aplicáveis às capturas de salmonídeos, lampreias ou enguias de casulo.

CAPÍTULO III: DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS REDES E ÀS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Artigo 16º

A separação deve ser feita imediatamente após a alagem.

Artigo 17º

1. As quantidades de organismos marinhos mantidas a bordo superiores às percentagens autorizadas nos termos dos Anexos II a VI devem ser devolvidas ao mar, em qualquer momento antes do regresso ao porto.
2. O n.º 1 é aplicável aos organismos marinhos que não os definidos como espécies-alvos para qualquer uma das categorias de malhagem estabelecida nos Anexos II a VI.

Artigo 18º

É proibida a utilização de dispositivos que permitam obstruir as malhas de qualquer parte da rede ou reduzir efectivamente as suas dimensões de qualquer outro modo.

Esta disposição não exclui a utilização de terminados dispositivos cuja lista e descrição técnica serão elaboradas em conformidade com o artigo 52º.

TÍTULO III. TAMANHO MÍNIMO DOS ORGANISMOS MARINHOS

Artigo 19º

Um organismo marinho é considerado de tamanho inferior ao regulamentar sempre que as suas dimensões forem inferiores às dimensões mínimas especificadas no Anexo VII relativamente à espécie em causa e à zona geográfica em causa.

Artigo 20º

1. A medição do tamanho de um organismo marinho será feita em conformidade com o disposto no Anexo VIII.
2. Sempre que se preveja mais de um método de medição do tamanho de um organismo marinho, considerar-se-á que este tem o tamanho mínimo exigido se a aplicação de qualquer um dos métodos resultar num tamanho igual ou superior ao tamanho mínimo correspondente.
3. Os moluscos bivalves, as sapateiras e os lavagantes devem ser desembarcados inteiros.

Artigo 21º

1. Os organismos marinhos de tamanho inferior ao regulamentar não devem ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos ou colocados à venda, mas imediatamente devolvidos ao mar.
2. O n.º 1 não é aplicável:
 - a) Ao arenque, carapau e sarda, no limite de 10 % em peso das capturas totais destas espécies, mantidas a bordo.
 - b) Aos organismos marinhos que não os definidos nos Anexos II, III e IV como espécies-alvo para as categorias de malhagem 0-15 ou 16-31, capturados com artes rebocadas de malhagem inferior a 32 milímetros, desde que tais organismos não tenham sido separados e não sejam vendidos, expostos ou colocados à venda para consumo humano.
3. Contudo, podem ser mantidos a bordo biqueirão, carapau ou sarda de tamanho inferior ao regulamentar capturados para utilização como isco visto, desde que estejam vivos.

Artigo 22º

1. A percentagem de organismos marinhos de tamanho inferior ao regulamentar é calculada em proporção do peso de todos os organismos marinhos a bordo após separação ou aquando do desembarque.
2. A percentagem pode ser calculada com base numa ou mais amostras representativas.

TÍTULO IV. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À PESCA DE DETERMINADOS ORGANISMOS MARINHOS

Artigo 23º

Restrições aplicáveis à pesca do arenque

1. É proibido manter a bordo arenque capturado nas zonas geográficas e nos períodos mencionados *infra*.
 - a) De 1 de Janeiro a 30 de Abril, na zona geográfica situada a nordeste de uma linha que une Mull of Kintyre e Corsewall Point.
 - b) De 1 de Julho a 31 de Outubro, na zona geográfica delimitada pelas seguintes coordenadas:
 - costa oeste da Dinamarca a 55° 30' de latitude norte,
 - 55° 30' de latitude norte, 07° 00' de longitude este,
 - 57° 00' de latitude norte, 07° 00' de longitude este,
 - costa oeste da Dinamarca a 57° 00' de latitude norte.
 - c) De 15 de Agosto a 15 de Setembro, na zona de 6 a 12 milhas ao largo da costa leste do Reino Unido, medida a partir das linhas de base entre 55° 30' e 55° 45' de latitude norte.
 - d) De 15 de Agosto a 30 de Setembro, na zona geográfica delimitada por uma linha que une os seguintes pontos:
 - Butt of Lewis,
 - Cape Wrath,
 - 58° 55' de latitude norte, 05° 00' de longitude oeste,
 - 58° 55' de latitude norte, 07° 10' de longitude oeste,
 - 58° 20' de latitude norte, 08° 20' de longitude oeste,
 - 57° 40' de latitude norte, 08° 20' de longitude oeste,
 - costa oeste da ilha de North Uist a 57° 40' de latitude norte, em seguida ao longo da costa norte desta ilha até 57° 40' 36" de latitude norte, 07° 20' 39" de longitude oeste,
 - 57° 53' 3" de latitude norte, 07° 8' 6" de longitude oeste,
 - em direcção nordeste, ao longo da costa oeste da ilha de Lewis até ao ponto de partida (Butt of Lewis).
 - e) De 15 de Agosto a 30 de Setembro, na zona de 6 a 12 milhas ao largo da costa leste do Reino Unido, medida a partir das linhas de base entre 54° 10' e 54° 45' de latitude norte.

- f) De 21 de Setembro a 31 de Dezembro, nas partes da divisão CIEM VIIa delimitadas pelas seguintes coordenadas:
- costa leste da ilha de Man a 54° 20' de latitude norte,
 - 54° 20' de latitude norte, 03° 40' de longitude oeste,
 - 53° 50' de latitude norte, 03° 50' de longitude oeste,
 - 53° 50' de latitude norte, 04° 50' de longitude oeste,
 - costa sudoeste da ilha de Man a 04° 50' de longitude oeste,
- e
- costa leste da Irlanda do Norte a 54° 15' de latitude norte,
 - 54° 15' de latitude norte, 05° 15' de longitude oeste,
 - 53° 50' de latitude norte, 05° 50' de longitude oeste,
 - costa leste da Irlanda a 53° 50' de latitude norte.
- g) Durante todo o ano, na divisão CIEM VIIa, na zona geográfica situada entre as costas oeste da Escócia, da Inglaterra e do País de Gales e uma linha traçada a 12 milhas das linhas de base destas costas, delimitada a sul por um ponto situado a 53° 20' de latitude norte e a noroeste por uma linha que une Mull of Galloway (Escócia) e Point of Ayre (ilha de Man).
- h) Durante todo o ano na zona de Logan Bay, definida como as águas que se encontram a leste de uma linha que une Mull of Logan, situado a 54° 44' de latitude norte e 4° 59' de longitude oeste, a Laggantalluch Head, situado a 54° 41' de latitude norte e 4° 58' de longitude oeste.
- i) De três em três anos, a começar em 1988, e durante todo o ano, na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:
- costa sul da Irlanda a 9° 00' de longitude oeste,
 - 51° 15' de latitude norte, 09° 00' de longitude oeste,
 - 51° 15' de latitude norte, 07° 30' de longitude oeste,
 - 52° 00' de latitude norte, 07° 30' de longitude oeste,
 - costa sudeste da Irlanda a 52° 00' de latitude norte.
- j) De três em três anos, a começar em 1999, nas zonas delimitadas pelas seguintes coordenadas:
- i) De 15 a 31 de Janeiro:
- costa sudeste da Irlanda a 52° 00' de latitude norte,
 - 52° 00' de latitude norte, 06° 00' de longitude oeste,
 - 52° 30' de latitude norte, 06° 00' de longitude oeste,
 - costa sudeste da Irlanda a 52° 30' de latitude norte.

ii) De 1 de Novembro a 15 de Novembro:

- costa sul da Irlanda a 9° 00' de longitude oeste,
- 51° 15' de latitude norte, 09° 00' de longitude oeste,
- 51° 15' de latitude norte, 11° 00' de longitude oeste,
- 52° 30' de latitude norte, 11° 00' de longitude oeste,
- costa leste da Irlanda a 52° 30' de latitude norte.

2. Contudo, é autorizado manter a bordo quantidades de arenque de uma das zonas descritas, desde que não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo, capturados em cada uma das zonas num dos períodos especificados.

Artigo 24°

Restrições aplicáveis à pesca de espadilha para efeito de protecção do arenque

1. É proibido manter a bordo espadilha capturada nas zonas geográficas e nos períodos mencionados *infra*.
 - a) De 1 de Janeiro a 31 de Março e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, no rectângulo estatístico CIEM 39E8. Para efeitos do presente regulamento, o referido rectângulo CIEM é delimitado por uma linha que parte verdadeiro este, desde a costa leste do Reino Unido, ao longo de 55° 00' de latitude norte, até ao ponto situado a 1° 00' de longitude oeste, em seguida verdadeiro norte até ao ponto situado a 55° 30' de latitude norte e, por último, verdadeiro oeste até à costa do Reino Unido.
 - b) De 1 de Janeiro a 31 de Março e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, nas águas interiores de Moray Firth, situadas a oeste de 30° 30' de longitude oeste, e nas águas interiores de Firth of Forth situadas a oeste de 30° 00' de longitude oeste.
 - c) De 1 de Julho a 31 de Outubro, na zona geográfica delimitada pelas seguintes coordenadas:
 - costa oeste da Dinamarca a 55° 30' de latitude norte,
 - 55° 30' de latitude norte, 07° 00' de longitude este,
 - 57° 00' de latitude norte, 07° 00' de longitude este,
 - costa oeste da Dinamarca a 57° 00' de latitude norte.
2. Contudo, é autorizado manter a bordo quantidades de espadilha de uma das zonas descritas, desde que não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo, capturados em cada uma das zonas num dos períodos especificados.

Artigo 25°

Restrições aplicáveis à pesca da sarda

1. É proibido manter a bordo sarda capturada na zona geográfica delimitada pelas seguintes coordenadas:

- um ponto na costa sul do Reino Unido a 02° 00' de longitude oeste,
- 49° 30' de latitude norte, 02° 00' de longitude oeste,
- 49° 30' de latitude norte, 07° 00' de longitude oeste,
- um ponto na costa oeste do Reino Unido a 52° 00' de latitude norte,

excepto se o peso da sarda não exceder 15 % em peso das quantidades totais de sarda e de outras espécies a bordo, capturadas nesta zona.

2. O n.º 1 não é aplicável:

- a) Aos navios que pescam exclusivamente com redes de emalhar e/ou linhas de mão;
- b) Aos navios que pescam com redes de arrasto de fundo, redes dinamarquesas ou outras redes rebocadas similares, desde que mantenham a bordo uma quantidade mínima de 75 % em peso de organismos marinhos, com excepção do biqueirão, arenque, carapau, sarda, cefalópodes pelágicos e sardinha, calculada em percentagem do peso total de todas as espécies presentes a bordo;
- c) Aos navios em trânsito nesta zona, desde que todas as artes de pesca estejam arrumadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93;
- d) Aos navios não equipados para a pesca, para os quais esteja a ser transbordada sarda.

Artigo 26º

Restrições aplicáveis à pesca do biqueirão

1. É proibido manter a bordo biqueirão capturado com redes de arrasto pelágico na divisão CIEM VIIIc.
2. Nesta Divisão, é proibido manter simultaneamente a bordo redes de arrasto pelágico e redes de cerco com retenida.

Artigo 27º

Restrições aplicáveis à pesca do atum

1. É proibido manter a bordo qualquer quantidade de atum gaiado, patudo ou voador, capturada com redes de cerco com retenida nas águas sob a soberania ou jurisdição de Portugal na subzona CIEM X a norte de 36° 30' de latitude norte, bem como nas zonas COPACE a norte de 31° de latitude norte e a leste de 17° 30' de longitude oeste.
2. É proibido manter a bordo atum capturado com redes de emalhar de deriva nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou Portugal nas subzonas CIEM VIII, IX ou X ou nas zonas COPACE ao largo das ilhas Canárias.

Artigo 28º

Restrições aplicáveis à pesca do camarão para efeito de protecção dos peixes-chatos

1. É proibido manter a bordo qualquer quantidade de camarão negro e camarão boreal, capturada com artes rebocadas de fundo de malhagem compreendida entre 16 e 31 milímetros, excepto se:
 - estiver permanentemente instalado a bordo do navio um crivo em estado de funcionamento, destinado a separar os peixes-chatos juvenis do camarão negro e do camarão boreal, e,
 - for utilizada uma rede de arrasto selectiva ou uma rede com uma grelha separadora para a captura das espécies em causa.
2. Contudo, é autorizado reter quantidades de camarão negro ou camarão boreal a bordo dos navios de pesca que não observem o disposto no nº 1, desde que as quantidades não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo.

Artigo 29º

Restrições aplicáveis à pesca do salmão e da truta marinha

1. O salmão e a truta marinha não devem ser mantidos a bordo ou transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda, devendo ser imediatamente devolvidos ao mar, sempre que forem capturados:
 - nas águas situadas para além do limite de 12 milhas medido a partir das linhas de base dos Estados-membros, nas regiões 1, 2, 3 e 4,
 - em derrogação do n.º 1 do artigo 2º, fora das águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros, nas regiões 1, 2, 3 e 4, excepto nas águas sob a jurisdição da Gronelândia e das ilhas Faroé,
 - com qualquer rede rebocada.
2. O presente artigo não é aplicável ao salmão e à truta marinha capturados no Skagerrak e Kattegat.

Artigo 30º

Restrições aplicáveis à pesca da faneca da Noruega para efeito de protecção de outros peixes redondos

1. É proibido manter a bordo faneca da Noruega capturada com qualquer arte rebocada na zona delimitada por uma linha que une os seguintes pontos:

- de 56° de latitude norte na costa leste do Reino Unido até 02° de longitude este,
 - prolongando-se em seguida para norte até 58° de latitude norte, para oeste até 0° 30' de longitude oeste, para norte até 59° 15' de latitude norte, para leste até 1° de longitude este, para norte até 60° de latitude norte, para oeste até 00° 00' de longitude,
 - daí para norte até 60° 30' de latitude norte, para oeste até à costa das ilhas Shetland, em seguida para oeste a partir de 60° de latitude norte na costa oeste das ilhas Shetland até 3° de longitude oeste, para sul até 58° 30' de latitude norte,
 - e, por último, para oeste até à costa do Reino Unido.
2. Contudo, é autorizado manter a bordo quantidades de faneca da Noruega da zona descrita, capturadas com as artes referidas nº 1, desde que não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo, capturados na zona em causa com as artes em causa.

Artigo 31º

Restrições aplicáveis à pesca da pescada

1. É proibido pescar com qualquer rede de arrasto, rede dinamarquesa ou rede rebocada similar nas zonas geográficas e nos períodos mencionados *infra*:
- a) De 1 de Abril a 31 de Julho, na zona geográfica delimitada por uma linha que une as seguintes coordenadas:
- 51° 35' de latitude norte, 11° 40' de longitude oeste,
 - 51° 35' de latitude norte, 11° 25' de longitude oeste,
 - 51° 25' de latitude norte, 11° 25' de longitude oeste,
 - 51° 25' de latitude norte, 11° 40' de longitude oeste.
- b) De 1 de Maio a 31 de Julho, nas zonas geográficas delimitadas por uma linha que une as seguintes coordenadas:
- 51° 00' de latitude norte, 11° 35' de longitude oeste,
 - 51° 00' de latitude norte, 11° 25' de longitude oeste,
 - 49° 40' de latitude norte, 11° 25' de longitude oeste,
 - 49° 40' de latitude norte, 11° 35' de longitude oeste,
- e
- 50° 30' de latitude norte, 10° 30' de longitude oeste,
 - 50° 30' de latitude norte, 09° 20' de longitude oeste,
 - 50° 45' de latitude norte, 09° 20' de longitude oeste,
 - 50° 45' de latitude norte, 10° 30' de longitude oeste,
- e
- 51° 45' de latitude norte, 14° 30' de longitude oeste,
 - 51° 45' de latitude norte, 13° 00' de longitude oeste,
 - 52° 30' de latitude norte, 13° 00' de longitude oeste,
 - 52° 30' de latitude norte, 14° 30' de longitude oeste,
- e

- 48 10'de latitude norte, 09 ° 40' de longitude oeste,
 - 48 10'de latitude norte, 09 ° 10' de longitude oeste,
 - 48 40'de latitude norte, 09 ° 10' de longitude oeste,
 - 48 40'de latitude norte, 09 ° 40' de longitude oeste.
- c) De 1 de Setembro a 31 de Dezembro, na zona geográfica delimitada por uma linha que une as seguintes coordenadas:
- o ponto da costa norte de Espanha designado Cabo Prior (43 ° 34' de latitude norte, 8 ° 19'de longitude oeste),
 - 43 50'de latitude norte, 8 ° 19' de longitude oeste,
 - 43 25'de latitude norte, 9 ° 12' de longitude oeste,
 - o ponto da costa oeste de Espanha designado Cabo Villano (43 ° 10' de latitude norte, 9 ° 12'de longitude oeste).
- d) De 1 de Outubro a 31 de Dezembro, na zona geográfica delimitada por uma linha que une as seguintes coordenadas:
- o ponto da costa oeste de Espanha designado Cabo Corrubedo (42 ° 35' de latitude norte, 9 ° 05'de longitude oeste),
 - 42 35'de latitude norte, 9 ° 25' de longitude oeste,
 - 43 00'de latitude norte, 9 ° 30' de longitude oeste,
 - um ponto da costa oeste de Espanha a 43 ° 00'de latitude norte.
- e) De 1 de Dezembro até ao último dia do mês de Fevereiro do ano seguinte, na zona geográfica delimitada por uma linha que une as seguintes coordenadas:
- um ponto da costa oeste de Portugal a 37 ° 50' de latitude norte,
 - 37 50'de latitude norte, 9 ° 03' de longitude oeste,
 - 37 00'de latitude norte, 9 ° 00' de longitude oeste,
 - um ponto da costa oeste de Portugal a 37 ° 00' de latitude norte.
- f) De 1 de Dezembro até ao último dia do mês de Fevereiro do ano seguinte, na zona geográfica delimitada por uma linha que une as seguintes coordenadas:
- 41 32' 1" de latitude norte, 09 ° 47' 3" de longitude oeste,
 - 41 20' 7" de latitude norte, 09 ° 05' 1" de longitude oeste,
 - 41 12' 0" de latitude norte, 09 ° 02' 7" de longitude oeste,
 - 41 02' 8" de latitude norte, 08 ° 59' 0" de longitude oeste,
 - 40 38' 5" de latitude norte, 09 ° 04' 6" de longitude oeste,
 - 40 27' 5" de latitude norte, 09 ° 08' 2" de longitude oeste,
 - 40 11' 1" de latitude norte, 09 ° 13' 8" de longitude oeste,
 - 40 11' 1" de latitude norte, 09 ° 33' 5" de longitude oeste,
 - 40 27' 5" de latitude norte, 09 ° 32' 0" de longitude oeste,
 - 40 38' 5" de latitude norte, 09 ° 19' 5" de longitude oeste,
 - 41 02' 8" de latitude norte, 09 ° 19' 0" de longitude oeste,
 - 41 12' 0" de latitude norte, 09 ° 16' 1" de longitude oeste,
 - 41 20' 7" de latitude norte, 09 ° 07' 8" de longitude oeste,

- 41° 32' 1" de latitude norte, 09° 14' 1" de longitude oeste,

Além disso, é proibido pescar com artes fixas de fundo na zona e no período mencionados *supra*.

- g) Durante todo o ano, nas zonas geográficas delimitadas por uma linha que une as seguintes coordenadas:

- 47° 40' de latitude norte, 04° 40' de longitude oeste,
- 47° 28' de latitude norte, 04° 40' de longitude oeste,
- 47° 23' de latitude norte, 03° 45' de longitude oeste,
- 47° 35' de latitude norte, 03° 45' de longitude oeste,

e

- 46° 50' de latitude norte, 03° 31' de longitude oeste,
- 45° 55' de latitude norte, 02° 45' de longitude oeste,
- 46° 15' de latitude norte, 02° 35' de longitude oeste,
- 46° 50' de latitude norte, 03° 20' de longitude oeste,

e

- 45° 55' de latitude norte, 02° 40' de longitude oeste,
- 45° 45' de latitude norte, 02° 40' de longitude oeste,
- 45° 45' de latitude norte, 01° 55' de longitude oeste,
- 45° 55' de latitude norte, 02° 00' de longitude oeste,

2. Nas zonas e nos períodos referidos no n.º 1, é proibido manter a bordo qualquer rede rebocada, excepto se esta estiver arrumada em conformidade com o n.º 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho.
3. Nas zonas e fora dos períodos mencionados no n.º 1, é proibido manter a bordo ou utilizar qualquer rede rebocada de malhagem mínima inferior a 80 milímetros.

Artigo 32º

Restrições aplicáveis à pesca da solha

1. É proibido a qualquer navio com mais de 8 metros de comprimento de fora a fora utilizar qualquer rede de arrasto de vara, rede de arrasto com portas ou rede de arrasto pelo fundo de parelha nas seguintes zonas geográficas:

a) A zona das 12 milhas ao largo das costas de França, a norte da latitude 51° 00' norte, da Bélgica e dos Países Baixos até 53° 00' de latitude norte, medida a partir das linhas de base;

b) A zona delimitada por uma linha que une as seguintes coordenadas:

- um ponto na costa oeste da Dinamarca a 57° 00' de latitude norte,
- 57° 00' de latitude norte, 7° 15' de longitude este.
- 55° 00' de latitude norte, 7° 15' de longitude este.
- 55° 00' de latitude norte, 7° 00' de longitude este.

- 54° 30' de latitude norte, 7° 00' de longitude este.
- 54° 30' de latitude norte, 7° 30' de longitude este.
- 54° 00' de latitude norte, 7° 30' de longitude este.
- 54° 00' de latitude norte, 6° 00' de longitude este.
- 53° 50' de latitude norte, 6° 00' de longitude este.
- 53° 50' de latitude norte, 5° 00' de longitude este.
- 53° 30' de latitude norte, 5° 00' de longitude este.
- 53° 30' de latitude norte, 4° 15' de longitude este.
- 53° 00' de latitude norte, 4° 15' de longitude este.
- um ponto na costa dos Países Baixos a 53° 00' de latitude norte.

c) A zona das 12 milhas ao largo da costa oeste da Dinamarca a partir de 57° 00' de latitude norte em direcção do norte até Hirtshals Lighthouse, medida a partir das linhas de base.

2. a) Contudo, os navios

- cujos nomes e características técnicas constam de uma lista a elaborar em conformidade com o processo previsto no artigo 52°,
- e a que tenha sido emitida uma autorização de pesca especial em conformidade com o n.º 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) n.º 1627/94 de 27 de Junho de 1994,

são autorizados a pescar nas referidas zonas com redes de arrasto de vara.

b) Para poderem ser incluídos na lista referida na alínea a), os navios devem satisfazer as seguintes condições:

- constar da lista nominativa de navios prevista no Regulamento n.º da Comissão (1-1-1996),
- a sua potência motriz não pode exceder 221 kW e, no caso dos motores de potência reduzida, não pode ter sido superior a 300 kW antes da redução da potência.

c) Qualquer navio constante da lista pode ser substituído por outro navio, desde que:

- a potência motriz do navio de substituição não exceda a do navio substituído, e
- o comprimento de fora a fora do navio de substituição não exceda 24 metros.

d) O motor de qualquer navio individual constante da lista pode ser substituído, desde que:

- a potência do motor de substituição não tenha sido reduzida, e
- a potência do motor de substituição não exceda a do motor substituído.

3. Em derrogação da alínea a) do n.º 2, é proibido utilizar qualquer rede de arrasto de vara ou redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior

a 9 metros ou possa ser aumentado para mais de 9 metros, excepto se a pesca for exercida com artes de malhagem compreendida entre 16 e 31 milímetros.

4. a) Em derrogação do n.º 1:
- os navios cuja potência motriz não seja superior a 221 kW e, no caso dos motores de potência reduzida, não tenha sido superior a 300 kW antes da redução da potência, são autorizados a pescar nas referidas zonas com redes de arrasto com portas.
 - os navios de parelha cuja potência motriz combinada não seja superior a 221 kW e, no caso dos motores cuja potência tenha sido reduzida, não tenha excedido 300 kW antes da redução, são autorizados a pescar nas referidas zonas com redes de arrasto pelo fundo de parelha.
- b) Contudo, os navios cuja potência motriz seja superior a 221 kW são autorizados a utilizar redes de arrasto com portas e os navios de parelha cuja potência motriz combinada exceda 221 kW são autorizados a utilizar redes de arrasto pelo fundo de parelha, desde que:
- (i) as capturas mantidas a bordo sejam constituídas por galeota e/ou espadilha, devendo estas espécies constituir, pelo menos, 90 % do peso total dos organismos marinhos a bordo, e
 - (ii) as quantidades de solha e/ou linguado mantidas a bordo não excedam 2 % do peso total dos organismos marinhos a bordo.
- ou
- (iii) a malhagem utilizada seja, pelo menos, de 110 milímetros, e
 - (iv) as quantidades de solha e/ou linguado mantidas a bordo não excedam 5 % do peso total dos organismos marinhos a bordo.
5. Os navios de pesca que não cumpram os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 a 4, não são autorizados a exercer as actividades de pesca referidas nesse números.
6. As regras de execução do presente artigo são estabelecidas em conformidade com o processo previsto no artigo 52º.
7. Nas zonas em que não é autorizada a utilização de redes de arrasto de vara, redes de arrasto com portas ou redes de arrasto pelo fundo de parelha, é proibido manter a bordo essas redes, excepto se estiverem arrumadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho.

Artigo 33º

Restrições aplicáveis à pesca do linguado e da solha

De 1 de Fevereiro 31 de Maio, é proibido pescar com qualquer rede rebocada de fundo na zona geográfica delimitada por uma linha que une as seguintes coordenadas:

- um ponto na costa oeste do Reino Unido a 3° 40' de longitude oeste,
- 43° 40' de latitude norte, 03° 40' de longitude oeste,
- um ponto na costa oeste do Reino Unido a 53° 40' de latitude norte.

Artigo 34º

Restrições aplicáveis à pesca de peixes de fundo

De 1 de Março a 30 de Abril, é proibido pescar com qualquer arte rebocada de fundo na zona geográfica delimitada por uma linha que une as seguintes coordenadas:

- um ponto na costa oeste do Reino Unido a 50° 15' de latitude norte,
- 50° 15' de latitude norte, 06° 00' de longitude oeste,
- 51° 00' de latitude norte, 06° 00' de longitude oeste,
- 51° 00' de latitude norte, 04° 40' de longitude oeste,
- um ponto na costa oeste do Reino Unido a 04° 40' de longitude oeste.

TÍTULO V. RESTRIÇÕES APLICÁVEIS A DETERMINADOS TIPOS DE PESCA E ACTIVIDADES CONEXAS

Artigo 35°

Restrições aplicáveis à utilização de redes de arrasto de vara

1. É proibido aos navios manter a bordo ou utilizar qualquer rede de arrasto de vara em que o comprimento total da vara, ou redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas correspondente à soma do comprimento de cada vara, seja superior a 24 metros ou possa ser aumentado para mais de 24 metros. O comprimento de uma vara é medido entre as suas extremidades, incluindo todos os dispositivos.
2. É proibido aos navios manter a bordo ou utilizar qualquer rede de arrasto de vara cuja malhagem mínima seja compreendida entre 32 e 109 milímetros, nas seguintes zonas geográficas:
 - a) O mar do Norte, a norte de uma linha que une os seguintes pontos:
 - um ponto na costa leste do Reino Unido a 55° de latitude norte,
 - em seguida a leste até 55° de latitude norte, 05° de longitude este,
 - em seguida a norte até 56° de latitude norte,
 - e, por último, a leste até um ponto na costa oeste da Dinamarca, situado a 56° de latitude norte;
 - b) A zona oeste da Escócia, a norte de 56° de latitude norte.

Artigo 36°

Métodos de pesca não convencionais

É proibido pescar através de técnicas de pesca que incluam o recurso a explosivos, veneno ou substâncias soporíferas, corrente eléctrica ou armas de fogo.

Artigo 37°

Restrições aplicáveis à utilização de aparelhos de separação automática

1. É proibido aos navios que mantenham ou utilizem artes rebocadas de malhagem inferior a 55 milímetros ou redes de cerco com retenida manter a bordo aparelhos de separação automática.
2. Contudo, os navios congeladores são autorizados a manter a bordo aparelhos de separação automática, desde que a sua função consista exclusivamente na calibragem comercial de todos os peixes capturados, destinados a serem congelados. Os aparelhos de separação automática devem ser instalados de forma a que, após a calibragem, as capturas sejam imediatamente congeladas para efeito de comercialização e não possam facilmente ser devolvidas ao mar.

Artigo 38º

Restrições aplicáveis à utilização de redes de cerco com retenida

1. É proibido realizar qualquer cerco de qualquer cardume ou grupo de mamíferos marinhos por meio de redes de cerco com retenida.
2. Em derrogação do artigo 1º, o n.º 1 do presente artigo é aplicável a todos os navios que arvoram pavilhão de ou estão registados num Estado-membro, em todas as águas.

Artigo 39º

Restrições aplicáveis às actividades de pesca nas zonas das 12 milhas ao largo do Reino Unido e da Irlanda

1. É proibido a qualquer navio utilizar qualquer rede de arrasto de vara nas zonas das 12 milhas ao largo das costas do Reino Unido e da Irlanda, medidas a partir das linhas de base.
2. Contudo, os navios de qualquer uma das seguintes categorias são autorizados a pescar nas referidas zonas com redes de arrasto de vara:
 - a) Navios que entraram em serviço antes de 1 de Janeiro de 1987 e cuja potência motriz não exceda 221 kW e, no caso dos motores com potência reduzida, não tenha excedido 300 kW antes da redução;
 - b) Navios que entraram em serviço após 31 de Dezembro de 1986, cuja potência motriz não tenha sido reduzida, não exceda 221 kW e cujo comprimento de fora a fora não seja superior a 24 metros;
 - c) Navios cujo motor tenha sido substituído após 31 de Dezembro de 1986 por um motor cuja potência não tenha sido reduzida e não exceda 221 kW.
3. Em derrogação do n.º 2, é proibido utilizar qualquer rede de arrasto de vara em que o comprimento da vara ou redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a 9 metros ou possa ser aumentado para mais de 9 metros, excepto quando seja utilizada uma arte de malhagem compreendida entre 16 e 31 milímetros.
4. É proibido aos navios de pesca que não cumpram os requisitos dos n.ºs 2 e 3, exercer as actividades de pesca referidas nesses números.
5. As regras de execução do presente artigo são estabelecidas em conformidade com o processo previsto no artigo 52º.
6. Aos navios não autorizados a utilizar redes de arrasto de vara, é proibido manter a bordo essas redes nas zonas referidas no presente artigo, excepto se estiverem arrumadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho.

TÍTULO VI. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO SKAGERRAK E KATTEGAT

Artigo 40º

Em derrogação do nº 1 do artigo 21º, os organismos marinhos de tamanho inferior ao regulamentar capturados no Skagerrak ou Kattegat podem ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda, no limite de 10 % em peso das capturas totais mantidas a bordo.

Artigo 41º

O salmão e a truta marinha não devem ser mantidos a bordo ou transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda, devendo imediatamente ser devolvidos ao mar, sempre que capturados em qualquer parte do Skagerrak e Kattegat situada fora do limite das 4 milhas, medido a partir das linhas de base dos Estados-membros.

Artigo 42º

1. De 1 de Julho a 15 de Setembro, é proibido utilizar redes de arrasto de malhagem inferior a 32 milímetros nas águas situadas no limite das 3 milhas medidas a partir das linhas de base no Skagerrak e Kattegat.
2. Contudo, na pesca de arrasto nas referidas águas e no mesmo período:
 - para o camarão ártico, podem ser utilizadas redes de malhagem mínima de 30 milímetros,
 - para o peixe-carneiro europeu (*Urophycis vetulus*), os calvozes (*Gobulidae*) ou escorpiões (*Cottus spp.*) a utilizar como isco, podem ser utilizadas redes de qualquer malhagem.

Artigo 43º

É proibido manter a bordo qualquer quantidade de arenque, sarda ou espadilha capturados com redes de arrasto ou redes de cerco com retenida entre a meia-noite de Sábado e a meia-noite de Domingo no Skagerrak, e entre a meia-noite de Sexta-feira e a meia-noite de Domingo no Kattegat.

Artigo 44º

É proibido utilizar qualquer rede de arrasto de vara no Kattegat.

Artigo 45º

Nos períodos e nas zonas referidos nos artigos 42º, 43º e 44º em que não podem ser utilizadas redes de arrasto ou redes de arrasto de vara, é proibido manter a bordo essas redes, excepto se estiverem arrumadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho.

Artigo 46º

Em derrogação do artigo 36º, é autorizada a utilização de corrente eléctrica ou arpões mecanizados lançados por canhão para capturar atum e tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) no Skagerrak e Kattegat.

TÍTULO VII. DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Artigo 47º

Operações de transformação

É proibido realizar a bordo de qualquer navio de pesca qualquer transformação física ou química dos peixes para a produção de farinha, óleo ou produtos similares, ou transbordar as capturas para estes efeitos. Esta proibição não é aplicável à transformação dos resíduos de peixes.

Artigo 48º

Investigação científica

1. O presente regulamento não é aplicável às operações de pesca efectuadas para fins exclusivamente científicos, com autorização e sob a autoridade do Estado-membro ou dos Estados-membros em causa e após informação prévia da Comissão e do Estado-membro ou dos Estados-membros em cujas águas se realizem as investigações.
2. Os organismos marinhos capturados para os fins especificados no número anterior podem ser vendidos, armazenados, expostos ou colocados à venda, desde que:
 - satisfaçam as normas estabelecidas no Anexo VII do presente regulamento e as normas de comercialização adoptadas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3759/93, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura, ou
 - sejam vendidos directamente para outros fins que não o consumo humano.

Artigo 49º

Repovoamento artificial e transplantação

1. O presente regulamento não é aplicável às operações de pesca realizadas aquando de repovoamento artificial ou transplantação de organismos marinhos.
2. Os organismos marinhos capturados para os fins descritos no n.º 1 não podem ser utilizados para nenhum outro efeito.

TÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 50º

1. Sempre que a conservação de unidades populacionais de organismos marinhos requeira acções imediatas, a Comissão pode, para além ou em derrogação do disposto no presente regulamento, adoptar qualquer medida necessária em conformidade com o processo previsto no artigo 52º.
2. Sempre que a conservação de determinadas espécies ou pesqueiros esteja gravemente ameaçada e que qualquer adiamento implique um prejuízo dificilmente reparável, o Estado costeiro pode adoptar medidas de conservação não discriminatórias relativamente às águas sob sua jurisdição.
3. As medidas referidas no n.º 2 e a respectiva fundamentação serão notificadas à Comissão e aos outros Estados-membros imediatamente após a sua adopção.

A Comissão confirmará estas medidas ou exigirá a sua anulação ou alteração no prazo de dez dias úteis a contar da recepção de tal notificação. A decisão da Comissão será imediatamente notificada aos Estados-membros.

Os Estados-membros podem submeter a decisão da Comissão ao Conselho no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação referida na alínea b).

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 51º

1. Os Estados-membros podem adoptar medidas para a conservação e gestão das unidades populacionais que digam respeito:
 - a) A unidades populacionais estritamente locais que apenas apresentem interesse para os pescadores do Estado-membro interessado, ou
 - b) A condições ou modalidades destinadas a limitar as capturas através de medidas técnicas:
 - (i) que completem as definidas na legislação comunitária sobre as pescas, ou
 - (ii) sejam mais estritas do que os requisitos mínimos estabelecidos na referida legislação,desde que estas medidas sejam exclusivamente aplicáveis aos pescadores do Estado-membro em causa, sejam compatíveis com o direito comunitário e estejam em conformidade com a política comum da pesca.

2. A Comissão será informada de qualquer projecto de introdução ou alteração de medidas técnicas nacionais, em tempo útil, de forma a poder apresentar as suas observações.

Se, no prazo de um mês a contar dessa notificação, a Comissão o solicitar, o Estado-membro em causa suspenderá a entrada em vigor das medidas projectadas até ao termo de um prazo de três meses a contar da data da notificação, de modo a que a Comissão possa, nesse prazo, decidir se tais medidas estão em conformidade com o disposto no n.º 1.

Sempre que a Comissão verifique, por decisão que comunicará a todos os Estados-membros, que determinada medida prevista não está em conformidade com o disposto no n.º 1, o Estado-membro em causa não a poderá aplicar sem introduzir as necessárias alterações.

O Estado-membro em causa informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão das medidas adoptadas, após ter introduzido as eventuais alterações necessárias.

3. A seu pedido, os Estados-membros fornecerão à Comissão todas as informações necessárias para verificar se as respectivas medidas técnicas nacionais estão em conformidade com o disposto no n.º 1.
4. Por iniciativa da Comissão ou a pedido de qualquer Estado-membro, a questão da conformidade de uma medida técnica aplicada por um Estado-membro com o disposto no n.º 1 pode ser objecto de uma decisão adoptada nos termos do processo previsto no artigo 52º. Se for adoptada tal decisão, é aplicável o disposto nos terceiro e quarto parágrafos do n.º 2.
5. As medidas relativas à pesca a partir da costa serão comunicadas à Comissão pelo Estado-membro em causa apenas a título de informação.

Artigo 52º

As regras de execução do presente regulamento podem ser adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho de 20 de Dezembro de 1992. Estas regras podem, nomeadamente, incluir:

- regras técnicas para a determinação do diâmetro do fio,
- regras técnicas para a determinação da malhagem,
- regras de amostragem,
- listas e descrições técnicas dos dispositivos que podem ser fixados nas redes.

Artigo 53º

São revogados os seguintes artigos, números e anexos do Regulamento ...:

- artigos 1º a 8º,
- n.ºs 1 e 2 do artigo 9º e último parágrafo do n.º 3,
- artigo 10º,
- artigos 12º a 18º,
- Anexos I a IV.

As referências ao regulamento em causa devem ser entendidas como feitas ao presente regulamento e lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo IX.

Artigo 54º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia após a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de ...

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO 1
Lista dos organismos marítimos

Código	Nome científico	Lista das espécies
FOX	Phycis spp.	Abróteas
	Belone spp.	Agulha
LEZ	Lepidorhombus spp.	Areiros
HER	Clupea harengus	Arenque
ARG	Argentina spp.	Argentinas
HAD	Melanogrammus aeglefinus	Arinca
BET	Thunnus obesus	Atum patudo
ALB	Thunnus alalunga	Atum voador
LTA	Auxis spp., Euthynnus spp.	Atuns
TUS	Katsuwonus spp., Thunnus spp.	Atuns
COD	Gadus morhua	Bacalhau
WHG	Merlangius merlangus	Badejo
ANE	Engraulis encrasicolus	Biqueirao (Anchova)
WRA	Labridae	Bodião
BOG	Boops boops	Boga-do-mar
GUG	Eutrigla gurnardus	Cabra morena
GUX	Triglidae	Cabras, ruivo
	Palaemon adspersus	Camarão branco legitimo
ARA	Aristeus antennatus	Camarão vermelho
CNZ	Crangon spp.	Camarão-mouro / Camarão-negro
PRA	Pandalus borealis	Camarão ártico
PAN	Pandalus spp.	Camarão rosa
JAX	Trachurus spp.	Carapau, Chicharro
CTC	Sepia officinalis	Choco vulgar
COE	Conger conger	Congro
ELE	Anguilla anguilla	Enguia
POK	Pollachius virens	Escamudo
SPR	Sprattus sprattus	Espadilha
SBX	Sparidae	Esparideos
BIB	Trisopterus luscus	Faneca
NOP	Trisopterus esmarkii	Faneca-noruega
SKJ	Katsuwonus pelamis	Gaiado
SAN	Ammodytidae	Galeotas
DGS	Squalus acanthias	Galhudo malhado
DPS	Parapenaeus longirostris	Gamba branca
POL	Pollachius pollachius	Juliana
LBE	Homarus gammarus	Lagavante
NEP	Nephrops norvegicus	Lagostim
LAS	Petromyzonidae	lambreia-do-mar
CET	Dicologlossa cuneata	Lingua
SOL	Solea vulgaris	Linguado legitimo
LIN	Molva molva	Maruca
BLI	Molva dypterygia	Maruca-azul
	Venus verrucosa	Pé de burro, clame
SCL	Scyliorhinus spp.	Pata roxa
TRA	Trachinidae	Peixe-aranha
LUM	Cyclopterus lumpus	Peixe-lapa
HKE	Merluccius merluccius	Pescada branca
PLZ	Pleuronectidae	Pleuronectideos
OCC	Octopus vulgaris	Polvo
TUR	Psetta maxima	Pregado

ANEXO 1
Lista dos organismos marítimos

Código	Nome científico	Lista das espécies
FOX	Phycis spp.	Abróteas
SCO	Scorpaenidae	Rascasso
BSS	Dicentrarchus labrax	Robalo legítimo
BLL	Scophthalmus rhombus	Rodvalho
SAL	Salmo salar	Salmao do Atlântico
MUM	Mullidae	Salmonete legítimo
SCR	Maja squinado	Santola
MAZ	Scomber spp.	Sarda
PIL	Sardina pilchardus	Sardinha
PLE	Pleuronectes platessa	Solha
FLE	Platichthys flesus	Solha das pedras
DAB	Limanda limanda	Solha escura do mar do Norte
MUL	Mugilidae	Tainhas, muge
	Lophius spp.	Tamboril
PIC	Centracanthidae	Trombeiro
TRS	Salmo trutta	Truta marisca
WHB	Micromesistius poutassou	Verdinho
SCE	Pecten maximus	Vieira
	Aristaeomorpha foliacea	
CLX	Bivalvia	
	Coris julis	
	Loligo spp.	
	Microchirus azevia	
	Myxinidae	
OMZ	Ommastrephidae	
AES	Pandalus montagui	
	Salmonidae	

ANEXO II. Malhagens mínimas e espécies-alvo nas regiões 1, 2, 3 e 4 (excepto Skagerrak e Kattegat)

Espécies-alvo	Categoria de malhagem (mm)								
	0-15	16-31	32-54 ⁽⁴⁾		55-60 ⁽⁴⁾	70-79 ⁽¹⁾⁽⁴⁾	80-109 ⁽¹⁾⁽⁴⁾⁽⁶⁾	≥110 ⁽¹⁾	
	Percentagem mínima de espécies-alvo								
	95	90	30	90	70		40	70	sem efeito
Galeotas (<i>Ammodytidae</i>) ⁽²⁾	*	*	*	*	*		*	*	*
Galeotas (<i>Ammodytidae</i>) ⁽³⁾		*	*	*	*		*	*	*
Faneca da Noruega (<i>Trisopterus esmarkii</i>) ⁽⁵⁾		*	*	*	*		*	*	*
Camarões (<i>Pandalus montagui</i> , <i>Crangon spp.</i>)		*	*	*	*		*	*	*
Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)		*	*	*	*		*	*	*
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)		*	*	*	*		*	*	*
Biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>)		*	*	*	*		*	*	*
Camarões pandalídeos (<i>Pandalus spp.</i>) ⁽⁷⁾			*		*		*	*	*
Cavalas e sardas (<i>Scomber spp.</i>)				*	*		*	*	*
Carapaus (<i>Trachurus spp.</i>)				*	*		*	*	*
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)				*	*		*	*	*
Verdinho (<i>Micromesistius poulassou</i>)				*	*		*	*	*
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)				*	*		*	*	*
Lulas (<i>Loligo spp.</i>)				*	*		*	*	*
Gamba branca (<i>Parapenaeus longirostris</i>) ⁽⁸⁾					*		*	*	*
Esparídeos (<i>Sparidae</i>)					*		*	*	*
Cantarilhos e rascassos (<i>Scorpaenidae</i>)					*		*	*	*
Azevia (<i>Microchirus azevia</i>)					*		*	*	*
Potas (<i>Ommastrephidae</i>)					*		*	*	*
Congro (<i>Congro conger</i>)					*		*	*	*
Abróteas (<i>Phycis spp.</i>)					*		*	*	*
Peixes-aranha (<i>Trachinidae</i>)					*		*	*	*
Cabras e ruivos (<i>Triglidae</i>)					*		*	*	*
Centracantídeos (<i>Centracanthidae</i>)					*		*	*	*
Salmonetes (<i>Mullidae</i>)					*		*	*	*
Polvo (<i>Octopus vulgaris</i>)					*		*	*	*
Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)							*	*	*
Camarões (<i>Aristeus antennatus</i> and <i>Aristaeomorpha foliacea</i>)							*	*	*
Linguado legítimo (<i>Solea vulgaris</i>)								*	*
Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)								*	*
Pescada (<i>Merluccius merluccius</i>)								*	*
Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)								*	*
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)								*	*
Rodovalho (<i>Scophthalmus rhombus</i>)								*	*
Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)								*	*
Solha escura do mar do Norte (<i>Limanda limanda</i>)								*	*
Choco (<i>Sepia officinalis</i>)								*	*
Robalo legítimo (<i>Dicentrarchus labrax</i>)								*	*
Solha das pedras (<i>Platichthys flesus</i>)								*	*
Todos os outros organismos marinhos									*

(1) Utilização obrigatória de panos de malha quadrada, nos termos do artigo 7º.

(2) Em zonas e períodos do ano que não os especificados na nota de pé-de-página (3).

(3) No mar do Norte, de 1 de Novembro até ao último dia do mês de Fevereiro. Na região 3.

(4) Ver nº 2 do artigo 35º.

(5) Ver artigo 30º.

(6) Ver artigo 31º.

(7) Ver nº 3 do artigo 8º.

(8) Ver nº 4 do artigo 8º.

ANEXO III. Malhagens mínimas e espécies-alvo no Skagerrak e no Kattegat

Espécies	Malhagem (mm)						
	0-15	16 - 31	32 - 69	70-89	≥90		
	Percentagem mínima de espécies-alvo						
	50%	80 %	20%	60 %	20%	50 %	sem efeito
Galeotas (<i>Ammodytidae</i>) ⁽³⁾	*	*	*	*	*	*	*
Galeotas (<i>Ammodytidae</i>) ⁽⁴⁾		*		*	*	*	*
Faneca da Noruega (<i>Trisopterus esmarkii</i>)		*		*	*	*	*
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)		*		*	*	*	*
Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>)		*		*	*	*	*
Peixe-aranha maior (<i>Trachinus draco</i>) ⁽¹⁾		*		*	*	*	*
Moluscos (excepto <i>Sepia</i>) ⁽¹⁾		*		*	*	*	*
Agulha (<i>Belone belone</i>) ⁽¹⁾		*		*	*	*	*
Cabra morena (<i>Eutrigla gurnardus</i>) ⁽¹⁾		*		*	*	*	*
Argentinas (<i>Argentina spp.</i>)		*		*	*	*	*
Camarões (<i>Crangon spp., Palaemon adspersus</i>) ⁽¹⁾			*	*	*	*	*
Cavalas e sardas (<i>Scomber spp.</i>)				*		*	*
Carapaus (<i>Trachurus spp.</i>)				*		*	*
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)				*		*	*
Espadilha (<i>Sprattussprattus</i>)				*		*	*
Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>)					*	*	*
Camarões (<i>Crangon spp., Palaemon adspersus</i>) ⁽²⁾					*	*	*
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)						*	*
Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)						*	*
Todos os outros organismos marinhos							*

(1) Exclusivamente na zona das 4 milhas medidas a partir das linhas de base.

(2) Fora das 4 milhas medidas a partir das linhas de base.

(3) De 1 de Março a 31 de Julho.

(4) No Skagerrak, de 1 de Novembro até ao último dia do mês de Fevereiro. No Kattegat, de 1 de Agosto até ao último dia do mês de Fevereiro.

ANEXO IV. Malhagens mínimas e espécies-alvo nas regiões 5 e 6

A. Região 5

Espécies	Categoria de malhagem (mm)		
	20-39	40-64	≥65
	Percentagem mínima de espécies-alvo		
	50 %	80%	Sem efeito
Boga do mar (<i>Boops boops</i>)	*	*	*
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	*	*	*
Cavalas e sardas (<i>Scomber spp.</i>)		*	*
Carapaus (<i>Trachurus spp.</i>)		*	*
Todos os outros organismos marinhos			*

B. Região 6

Espécies	Categoria de malhagem (mm)		
	45-50		≥100
	Percentagem mínima de espécies-alvo		
	30%		Sem efeito
Camarões (<i>Penaeus subtilis</i> , <i>Penaeus brasiliensis</i> , <i>Xiphopenaeus</i> <i>kroyeri</i>)	*		*
Todas as espécies			*

ANEXO V

ARTES FIXAS

Regiões 1 e 2

Espécies / malhagem	10-30 mm	50-70 mm	90-99 mm	100-119 mm	120-220 mm	>220 mm
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	*	*	*	*	*	*
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)	*	*	*	*	*	*
Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	*	*	*	*	*	*
Carapaus (<i>Trachurus spp.</i>)		*	*	*	*	*
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)		*	*	*	*	*
Cavalas e sardas (<i>Scomber spp.</i>)		*	*	*	*	*
Salmonetes (<i>Mullidae</i>)		*	*	*	*	*
Agulhas (<i>Belone spp.</i>)		*	*	*	*	*
Robalo legítimo (<i>Dicentrarchus labrax</i>)			*	*	*	*
Tainhas (<i>Mugilidae</i>)			*	*	*	*
Solha escura do mar do Norte (<i>Limanda limanda</i>)				*	*	*
Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)				*	*	*
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>) ⁽²⁾				*	*	*
Solha das pedras (<i>Platichthys flesus</i>)				*	*	*
Linguado legítimo (<i>Solea vulgaris</i>)				*	*	*
Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)				*	*	*
Choco (<i>Sepia officinalis</i>)						
Bacalhau (<i>Gadus morrhua</i>)					*	*
Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>) ⁽³⁾					*	*
Donzela (<i>Molva molva</i>)					*	*
Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)					*	*
Pescada (<i>Merluccius merluccius</i>) ⁽³⁾					*	*
Galhudo malhado (<i>Squalus acanthias</i>)					*	*
Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)					*	*
Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)					*	*
Peixe-lapa (<i>Cyclopterus lumpus</i>)					*	*
Outras						*(1)

- (1) As capturas de Tamboris (*Lophius spp.*) nas divisões CIEM [VI e VII], mantidas a bordo, que representem mais de 30% das capturas totais a bordo efectuadas nestas zonas, devem ter sido realizadas com um malhagem mínima igual ou superior a 250 mm.
- (2) Num período de [2] anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a malhagem mínima nas divisões CIEM VIIe e VIId, é de 90 mm.
- (3) Num período de [2] anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a malhagem mínima nas divisões CIEM VIIe e VIId, é de 110 mm.

ANEXO VI: ARTES FIXAS

Região 3

Espécies / malhabeme	< 40 mm	40-49 mm	50-59 mm	60-79 mm	80-99 mm	> 100 mm
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	*	*	*	*	*	*
Camarões (<i>Palaemon spp.</i>)	*	*	*	*	*	*
Judia (<i>Coris julis</i>)	*	*	*	*	*	*
Boga do mar (<i>Boops boops</i>)	*	*	*	*	*	*
Camarões (<i>Penaeus spp.</i>)		*	*	*	*	*
Zagaia-castanheta (<i>Squilla mantis</i>)		*	*	*	*	*
Salmonetes (<i>Mullidae</i>)		*	*	*	*	*
Língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>)		*	*	*	*	*
Bodiões (<i>Labridae</i>)		*	*	*	*	*
Carapaus (<i>Trachurus spp.</i>)			*	*	*	*
Cavalas e sardas (<i>Scomber spp.</i>)			*	*	*	*
Faneca (<i>Trisopterus luscus</i>)			*	*	*	*
Choco (<i>Sepia officinalis</i>)			*	*	*	*
Cabras e ruivos (<i>Triglidae</i>)			*	*	*	*
Esparídeos (<i>Sparidae</i>)				*	*	*
Cantarilhos e rascassos (<i>Scorpaenidae</i>)				*	*	*
Azevia (<i>Microchirus azevia</i>)				*	*	*
Potas (<i>Ommatostrephidae</i>)				*	*	*
Congro (<i>Congro conger</i>)				*	*	*
Abróteas (<i>Phycis spp.</i>)				*	*	*
Rodovalho (<i>Scophtalmus rhombus</i>)				*	*	*
Peixes-aranha (<i>Trachinidae</i>)				*	*	*
Centracantídeos (<i>Centracanthidae</i>)				*	*	*
Robalo legítimo (<i>Dicentrarchus labrax</i>)					*	*
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)					*	*
Pregado (<i>Psetta maxima</i>)					*	*
Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)					*	*
Solhas (<i>Pleuronectidae</i>)					*	*
Linguado legítimo (<i>Solea vulgaris</i>) ⁽¹⁾						*
Pescada (<i>Merluccius merluccius</i>) ⁽¹⁾						*
Outras ⁽²⁾						*

- (1) Nas divisões CIEM VIIIc e IX, a malhagem mínima é de 80-99 mm. Contudo, num período de [2] anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a malhagem mínima é de 60 mm.
- (2) As capturas de tamboris (*Lophius spp.*) mantidas a bordo, que representem mais de 30% das capturas totais a bordo devem ter sido realizadas com um malhagem mínima igual ou superior a 280 mm.

ANEXO VII. Tamanhos mínimos de desembarque

Espécies	Tamanhos mínimos de desembarque	
	Regiões 1 a 5 excepto Skagerrak/Kattegat	Skagerrak / Kattegat
Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	33 cm	30 cm
Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	31 cm	27 cm
Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)	37cm	30 cm
Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)	26 cm	-
Pescada (<i>merluccius merluccius</i>)	26 cm	30 cm
Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	20 cm	25 cm
Linguado legítimo (<i>Solea spp.</i>)	24 cm	24 cm
Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	17 cm	27 cm
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)	25 cm	23 cm
Donzela (<i>Molva molva</i>)	63 cm	-
Donzela azul (<i>Molva dipterygia</i>)	70 cm	-
Robalo legítimo (<i>Dicentrarchus labrax</i>)	36 cm	-
Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>) ⁽²⁾	105(30) mm	130(40) mm
Sarda (<i>Scomber scombrus</i>)	20 cm ⁽²⁾	20 cm ⁽¹⁾
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	20 cm	18 cm
Carapau (<i>Trachurus trachurus</i>)	15 cm	15 cm
Biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>)	12 cm	-
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	11 cm	-
Lavagante (<i>Homarus gammarus</i>) ⁽²⁾	240(85) mm	220 (78) mm
Santola europeia (<i>Maia squinado</i>)	120 mm	
Sapateira (<i>Cancer pagurus</i>)	100 mm	
Vieira (<i>Pecten maximus</i>)	100 mm	
Leques (<i>Chlamys spp.</i>)	40 mm	
Amêijoia boa (<i>Ruditapes decussatus</i>)	40 mm	
Amêijoia macha (<i>Venerupis pullastra</i>)	38 mm	
Amêijoia japonesa (<i>Ruditapes philipinarum</i>)	40 mm	
Pé-de-burro (<i>Venus verrucosa</i>)	40 mm	

- (1) Comprimento total (comprimento da carapaça).
(2) 30 cm no mar do Norte.
(3) 30 cm, exclusivamente para fins industriais.

ANEXO VIII

MEDIÇÃO DO TAMANHO DOS ORGANISMOS MARINHOS

1. Os peixes são medidos, como indicado na figura 1, da ponta do focinho até à extremidade da barbatana caudal.
2. Os lagostins e lavagantes são medidos, como indicado nas figuras 2 e 3:
 - paralelamente à linha mediana que parte do ponto posterior de uma das órbitas até ao bordo distal do cefalotórax (comprimento cefalotorácico), e/ou
 - da ponta do rostro até à extremidade posterior do telso, excluindo as sedas (comprimento total), e/ou
 - no caso das caudas de lagostins separadas: a partir do bordo anterior do primeiro segmento de cauda encontrado até à extremidade posterior do telso, com exclusão das sedas. A cauda é medida pousada, não esticada e do lado dorsal.
3. As santolas são medidas, como indicado na figura 4, ao longo da linha mediana, desde o bordo da carapaça entre os rotros até ao bordo posterior da carapaça.
4. O tamanho dos moluscos bivalves corresponde, como indicado na figura 5, à maior dimensão da concha.

ANEXO IX

Tabela de correspondência

Regulamento (CEE) No ... (versão codificada 3094/86)	Presente Regulamento
1	1, 2
2.1	4, 5
2.2	12
2.3	6
2.4	16, 17
2.5	9
2.6	6.4
2.9	4.2, 7.1, 7.2, 8
2.10	4.3, 13, 15
3	52
4	18, 52
5.1	19, 20.2, 40
5.2	20.1, Anexo VIII
5.3	21, 22
5.4	20.3
6.1	29
6.2	41
7	23
8	24
9.1	25.1
9.2	25.2
10.2.a	35.1
10.2.b	44
10.3	32
10.4	39
10.5	32.8, 39.4
10.6	32.9, 39.5
10.9	42
10.10	26.1
10.11	26.2, 31.14, 31.15, 32.10, 45
10.12	36, 46
10.14	35.1
10.15	31
10.16	37
10.17	38
10.18	43
10.19	27.1

Regulamento (CEE) No ... (versão codificada 3094/86)	Presente Regulamento
12	27.2
13	47
14	48
15	49
16	50
17	51
18	52
19	53
20	54
Anexo I, nota de rodapé 5	30
Anexo I, linguado	35.2
Anexo I	Anexos II, III, IV
Anexo II	Anexo VII
Anexo III	Anexo VII
Anexo V	Anexo IX
Anexo VI	Anexo V
Anexo VII	Anexo VI

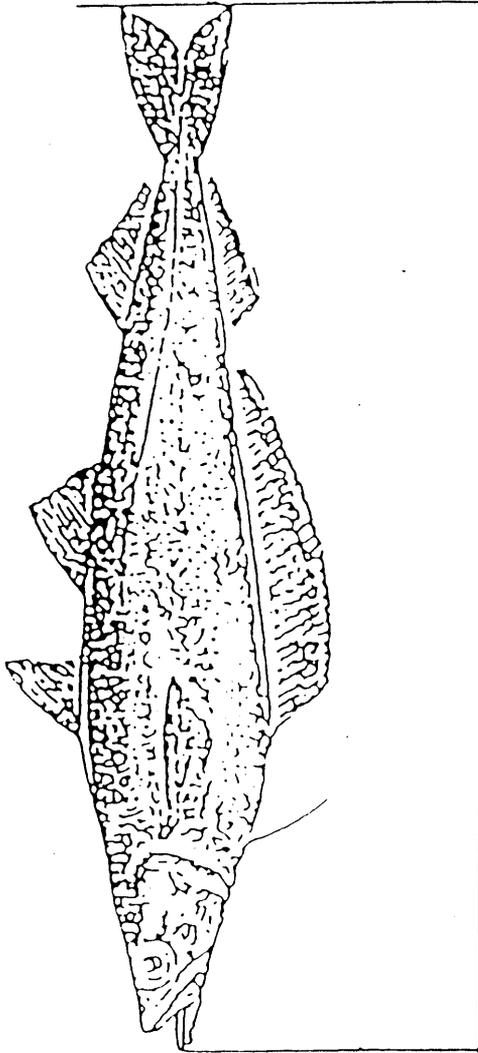
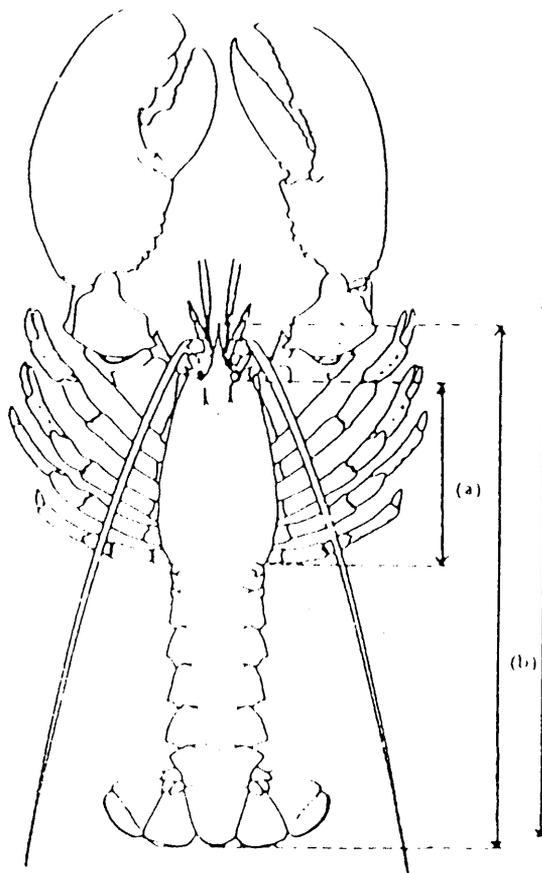
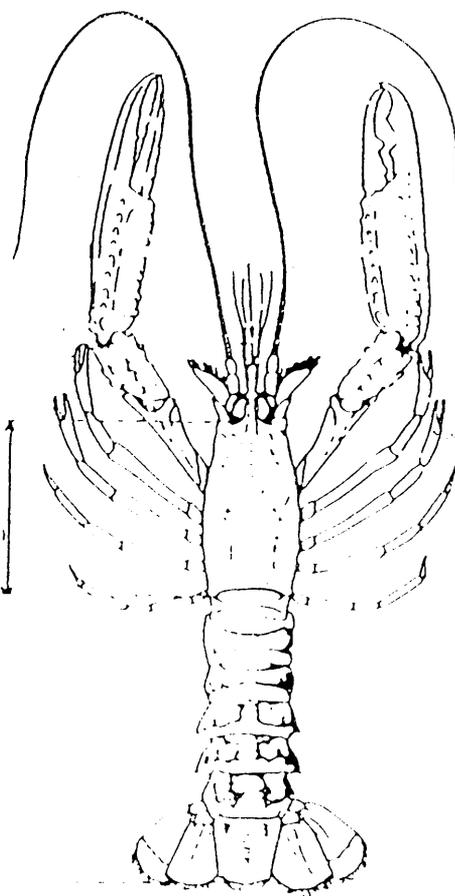


FIGURA 1



LAVAGANTE



LAGOSTIM

(A) Comprimento da carapaça
(B) Comprimento total

FIGURA 2

FIGURA 3

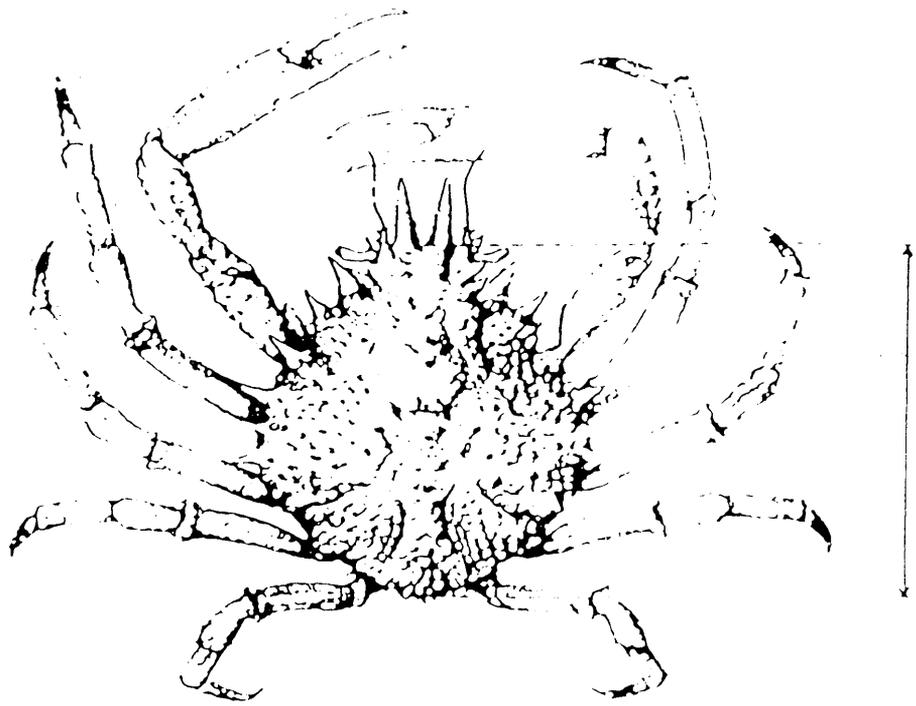


FIGURA 4

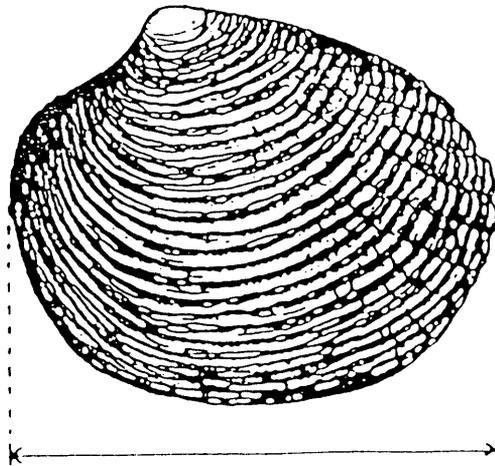


FIGURA 5

ISSN 0257-9553

COM(96) 296 final

DOCUMENTOS

PT

03 15 10

N.º de catálogo : CB-CO-96-303-PT-C

ISBN 92-78-05714-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo